



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001134-13.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001134-13.2025.8.26.0026

Origem: DEECRIM 3ª RAJ – Bauru

Agravante: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem nº 0005469-12.2024.8.26.0026

Voto nº 7196

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Bruno Henrique dos Santos Ramos contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena em regime semiaberto. A Defensoria Pública alega falta de intimação prévia e ilegalidade pela inobservância da Resolução nº 474, do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem prévia intimação e a observância da Resolução nº 474, do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. Consulta aos autos de origem revelou que, em revisão criminal, as penas do réu foram modificadas para reclusão em regime inicial aberto, substituídas as penas corpóreas por restritivas de direito.

4. Foi expedido alvará de soltura, tornando a pretensão defensiva sem objeto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso PREJUDICADO.

Tese de julgamento: 1. A modificação das penas em revisão criminal e a expedição de alvará de soltura tornam o agravo prejudicado.

Legislação Citada:

Resolução nº 474 do CNJ

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto por BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS, por meio da i. Defensoria Pública, contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do processo nº 0005469-12.2024.8.26.0026, determinou a expedição de mandado de prisão a fim de que ele inicie o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.

Insurge-se a i. Defensoria argumentando que não houve prévia intimação acerca da expedição da ordem prisional contra o agravante e que há ilegalidade pela inobservância da Resolução nº 474, do CNJ.

O recurso foi contrarrazoado.

O D. Magistrado de Primeiro Grau manteve a decisão impugnada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou para que o agravo seja julgado prejudicado.

É o relatório.

O agravo resta prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, por meio de consulta realizada junto aos autos de origem (PEC nº 0005469-12.2024.8.26.0026), verifica-se que em sede de revisão criminal, as penas do réu foram modificadas para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena corpórea por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, na forma e local a serem designados pelo Juízo das Execuções, e pagamento de 10 dias-multa (fls. 100/115, dos autos principais).

Ante a decisão supracitada, foi expedido o competente alvará de soltura (fls. 129/130, dos autos principais).

Sendo assim, conclui-se que a pretensão defensiva perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator